

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.876, DE 2018**

Acrescenta art. 17-A a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que "Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências."

**Autor:** Deputado VITOR VALIM

**Relator:** Deputado CABO SABINO

### **I - RELATÓRIO**

Versa a presente proposição acerca de acréscimo de artigo à Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O projeto inclui o art. 17-A, que em seu *caput* proíbe a instalação de agências bancárias em áreas residenciais e em seu parágrafo único, determina a retirada dos estabelecimentos atualmente instalados em 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de publicação do diploma legal proposto, para adaptarem-se ao seu conteúdo.

Na sua justificação, o autor realça o perigo constante a qual está submetido o morador de áreas com agência bancárias instaladas, em razão da ação de criminosos fortemente armados. Relata a recorrência de furtos e roubos utilizando explosivos, que, em determinadas situações, vitimam os moradores locais.

O projeto foi apresentado em 27/3/2018. Em 06/4/2018, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeito à apreciação conclusiva pelas

Comissões, o PL tem regime de tramitação ordinária. Em 10/05/2018 foi designada a sua relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente, a análise do mérito de matéria atinente a combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas “b”).

A perspectiva do parecer será a do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca do mérito relacionado ao desenvolvimento urbano, finanças e tributação, para as respectivas comissões e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Conforme pesquisa da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Segurança Pública, o Brasil foi alvo de 5,68 ataques por dia em 2016. Análise inicial constata que houve uma redução de ocorrências de 2015 para 2016. Contudo, observa-se um incremento da violência nessas ações, que atinge, direta ou indiretamente, os habitantes de áreas residências.

O Poder Público mostra-se, atualmente, incapaz de evitar os ataques a bancos, nem impedir o acesso dos criminosos a armamentos, inclusive de uso restrito, e artefatos explosivos de alto poder destrutivo. A segurança privada, por sua vez, possui deficiências estruturais, como utilização de armamento de poder de fogo consideravelmente inferior ao dos transgressores, mostrando-se inapta para dissuadir os ataques.

Concordamos com os argumentos do projeto, fazendo duas ressalvas. A primeira é que as agências que possuam contratos de locação em vigor possam cumpri-lo até o final, modificação que apresentamos na forma de Emenda de Aditiva.

A segunda ressalva visa estabelecer um prazo de *vacatio legis* de 18 meses (540 dias), para que os interessados possam se adaptar às inovações legislativas propostas, também, apresentada na forma da Emenda de Aditiva.

A proposta apresentada é uma resposta extrema aos incidentes, porém necessária. A retirada das instalações alvo de interesse de bandidos das áreas residenciais resguarda o cidadão comum dos efeitos colaterais dos ataques.

Diante do exposto convidamos os nobres pares a votarem conosco pela **APROVAÇÃO** do PL nº 9.876, de 2018, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado CABO SABINO  
Relator

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 9.876, DE 2018

Acrescenta art. 17-A a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que "Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências."

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

(Emenda de Relator)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 9.876/2018, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte art.17-A:

#### CAPÍTULO V

Da Aprovação do Projeto de Loteamento e Desmembramento

Art. 12 .....

.....

Art. 17-A Fica proibido a instalação de agências bancárias em áreas residenciais.

§ 1º As agências bancárias já instaladas em áreas residenciais terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de publicação para adaptarem-se aos termos desta lei.

§ 2º As agências bancárias já instaladas em áreas residenciais com contrato de locação em vigor poderão permanecer no imóvel até o término do prazo previsto no instrumento contratual." (NR)

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2018.

Deputado CABO SABINO  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº2**

(Emenda de Relator)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 9.876/2018, a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor 540 (quinhentos e quarenta) dias após a data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO